



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

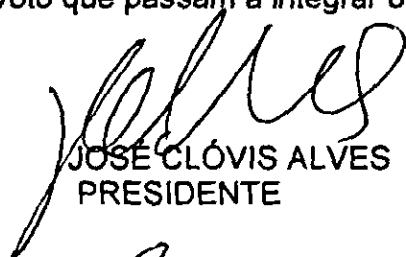
Processo nº : 10325.001189/2002-19
Recurso nº : 142.556
Matéria : COFINS - EXS.: 1998 a 2003
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.929

COFINS - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10325.001189/2002-19
Acórdão nº : 105-14.929

Recurso nº : 142.556
Recorrente : DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA.

RELATÓRIO

DISMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 03/12/2002 (fls. 06 a 51), relativamente a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no montante respectivo de R\$ 2.708.117,77, nele incluídos o principal, a multa e os juros de mora, calculados até 29/11/2002.

De acordo com a descrição dos fatos, constante do Auto de Infração lavrado, a autuação decorreu da prática da seguinte infração:

"001 – COFINS

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO PAGO – COFINS (verificações obrigatórias) – Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados nos Livros de Apuração do ICMS e de Saídas, os quais foram fotocopiados e encontram-se em anexo, assim como os termos e demonstrativos dos papéis de trabalho."

Inconformada, a recorrida apresentou impugnação (fls.481 a 497) alegando, em síntese, que:

a) A recorrente foi autuada sob alegação de que efetuou irregularidades na declaração de rendimentos correspondente a fatos geradores ocorridos em 1997,199,1999,2000, 2001, bem como 2002;

b) A lavratura do auto de infração decorreu de abuso de autoridade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10325.001189/2002-19
Acórdão nº : 105-14.929

c) Não bastasse o equívoco cometido pela Secretaria da Receita Federal, foi aplicada ao débito multa de 75%, configurando, assim, flagrante abuso de poder ditado pela fiscalização;

d) A Jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara ao admitir a redução da penalidade, quando esta tem caráter confiscatório e inviabiliza, por completo, o desenvolvimento das atividades da empresa;

e) O auto de infração lança a título de Juros de Mora, valor quase equivalente ao valor do principal do suposto débito, já que nestes juros está embutido a TAXA SELIC, a qual segundo a melhor doutrina é indevida, devendo ser extirpada;

f) A Taxa SELIC não pode ser aplicada, já que não foi criada por lei, mas por resolução do Banco Central, e ainda, para fins diversos dos fins tributários;

g) A Taxa Selic tem natureza remuneratória, apesar de erroneamente ser utilizada como de natureza moratória, nos casos de atraso de pagamento de tributos, tratando-se o contribuinte como se este fosse um investidor ou um aplicador financeiro;

h) O Artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, que tem força de Lei Complementar, estabelece juros de mora de 1% ao mês, caso a lei não estabeleça de forma contrária. Logo, a lei que estabeleceu o uso da Taxa Selic vai contra Lei Complementar;

Através do acórdão proferido pela DRJ de Fortaleza/CE nº 4.642, de 15 de julho de 2004, às fls. 516 a 523, o lançamento foi julgado procedente, conforme ementas abaixo transcritas:

 *JUROS DE MORA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10325.001189/2002-19
Acórdão nº : 105-14.929

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da Lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Lançamento procedente”.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário, aduzindo, em síntese, a mesma matéria apresentada em sede de impugnação.

Cabe ressaltar que, a recorrente incluiu no ITEM III (Fundamentos de Direito) do recurso voluntário, matéria diversa a esse processo administrativo, a qual deixa de ser apreciada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10325.001189/2002-19
Acórdão nº : 105-14.929

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

A decisão proferida pela DRJ no processo principal, foi no sentido de julgar procedente o lançamento, conforme Ementas transcritas abaixo:

"JUROS DE MORA.

A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalente à Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata será aplicada multa de setenta e cinco por cento prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALCANCE

A Função das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhes sendo facultado pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada, com os demais preceitos emanados pela Constituição Federal.."

Nesta sessão, foi mantido o lançamento e negado provimento ao recurso principal (Recurso nº 142.524).

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 10325.001189/2002-19
Acórdão nº : 105-14.929

aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em face do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar o presente processo ao decidido no processo matriz, negado provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF